



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN  
SECRETARIA DA FAZENDA

**GUIA DE PROCESSO**

1ª VIA

Nome do Requerente: ZANETTI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Protocolo Nº: 1814/2023

Código de Verificação: SW9W-6SHY

Data de Entrada: 31/08/2023

**Assunto:**

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A DECISÃO DE DECLARAÇÃO INABILITADA A EMPRESA ZANETTI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

**Sandro Aires Cerutti**

**TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

Diretor do Planejamento Estratégico  
Pref. de Frederico Westphalen-RS

Data	Local onde se encontra o processo	Func. Responsável
31/08/2023	Entrada no Setor de Protocolo	<i>Sandro Aires Cerutti</i>
31/08/2023	LICITAÇÃO	

1ª VIA Requerente; 2ª VIA Anexo Requerimento; 3ª VIA Arquivo Ordem Alfabética; 4ª VIA Arquivo Ordem Alfabética

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2023.**

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A DECISÃO DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA ZANETTI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA**

**ZANETTI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº10.444.218/0001-99, com sede na **Rua 21 de abril**, nº 165, sala 001, centro da cidade de Frederico Westphalen, CEP: 98.400-00, neste ato representado pelo seu sócio administrador Sr. **Jonatas Zanetti**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 3068796667 e inscrito no CPF nº 005.521.650-18, vem, mui, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR**.

**RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **ZANETTI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA**, pelas razões que segue:

**I- DOS FATOS**

Trata-se de recurso contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **ZANETTI MÁQUINAS AGRICOLAS**, em razão de não ter apresentado o CREA da empresa.

A empresa Recorrente passou pelo credenciamento, e posterior fase de lances, sendo que consagrou-se vencedora em 1º lugar no item 07. Posterior a fase de habilitação, a empresa foi **INABILITADA** em razão de não ter apresentado o CREA da empresa. Todavia, a empresa informou que seu ramo de atividade não é obrigado a ter registro no CREA.

**Importante frisar que empresa já prestou inúmeros serviços para a prefeitura de Frederico Westphalen, e jamais foi solicitado REGISTRO NO CREA.**

A administração quando declarou a Recorrente INABILITADA, deixou de contratar a proposta mais vantajosa a administração, sendo assim, feriu o princípio da economicidade.

Desse modo, a Recorrente entende que sua INABILITAÇÃO se deu de forma irregular, consoante passa a expor:

## **II- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Consoante exposto nos fatos, a empresa recorrente não é obrigada a ter registro no CREA, conforme previsão legal dos arts. 2º e 3º da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

**Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.**

Portanto, o critério determinante para a definição da obrigatoriedade ou não de registro em Conselho Profissional consiste na atividade básica desenvolvida ou no serviço prestado a terceiros.

Conforme se depreende do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade principal da Recorrente é: **COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO.**

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.444.218/0001-99</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>23/10/2008</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ZANETTI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ZANETTI MAQUINAS AGRICOLAS</b>		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária</b> <b>33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas</b> <b>45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos</b> <b>45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados</b> <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas</b> <b>45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas</b> <b>46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional</b> <b>52.12-6-00 - Carga e descarga</b> <b>66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R 21 DE ABRIL</b>	NÚMERO <b>165</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 001</b>
CEP <b>95.400-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>FREDERICO WESTPHALEN</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF <b>RS</b>
TELEFONE <b>(55) 3744-1650/ (55) 3744-2660</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>23/10/2008</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/08/2023 às 13:42:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Outrossim, a Lei nº 6.839/80 estabelece que é obrigatório o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O advento da Lei nº 12.514/2011 não alterou esse quadro, porquanto, em se tratando de pessoas jurídicas, deve o seu art. 5º ser conjugado com a Lei nº 6.839/80, do que se conclui que deve ser afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, e da contratação de profissional legalmente habilitado, se sua atividade está fora do âmbito de fiscalização do conselho profissional.

Já o art. 7º traz as atribuições dos profissionais:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao

juízo das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

De fato, a empresa Recorrente não é obrigada por lei estar registrada/inscrita no CREA, uma vez que sua atividade principal não é serviços de engenharia, bem como, não presta serviço de engenharia a terceiros.

Neste sentido, é vasta a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ENQUADRAMENTO. LEI FEDERAL Nº 5.194/66. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é

determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa 2. **A atividade básica desenvolvida pela parte autora não se enquadra nas disposições previstas na Lei Federal nº 5.194/66, de modo que deve ser afastada a necessidade de sua inscrição junto ao CREA.** 3. Improvida a apelação cível do CREA. (TRF4, AC 5055021-38.2021.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 19/07/2023)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de engenharia junto ao órgão profissional é determinada por sua atividade-fim. Empresa que opera com reciclagem e comércio atacadista de solventes e produtos químicos e transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional não está obrigada a manter responsável técnico perante o CREA. 2. Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao órgão profissional, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador do conselho, inexistente fato gerador da contribuição. 3. Apelo desprovido. (TRF4, AC 5009926-15.2022.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2023)

**EMENTA:** APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. **O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Atividade da empresa, voltada à área manutenção e reparação, por si só, não guarda, nos termos da Lei 5.194/66 e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, relação com o exercício profissional da engenharia. Sentença mantida.** (TRF4, AC 5042919-47.2022.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 24/05/2023)

**Grifo nosso.**

Superado o fato, de que a empresa não é obrigada a ter o registro perante o CREA por força dos dispositivos legais e jurisprudência pacífica do TRF4, passamos analisar a exigência edilícia de registro.

Veja que o objeto da licitação é **registro de preços para futura contratação de horas máquinas destinadas a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Indústria e Comércio, Obras, Viação e Serviços Urbanos e Agricultura.**

A administração pública não está contratando serviços que englobam engenharia, e que conseqüentemente necessitariam de CREA.

A RECORRENTE apresentou proposta e consagrou-se vencedora no seguinte item:

7	600,00	H	Caminhão acoplado com munck com peso mínimo em ponta de lança de 1.100kg.		
---	--------	---	---	--	--

No entanto, diante da exigência editalícia na fase de habilitação de apresentação de registro foi declarada inabilitada. Contudo, o item que o Recorrente participou não há necessidade de que a empresa tenha registro no CREA, ainda mais considerando o peso operacional do item.

A exigência edilícia frustrou o princípio competitivo da licitação uma vez que direcionou o item a empresas cujo o ramo seja de construção civil e que conseqüentemente possuem CREA.

Conforme se depreende dos documentos em anexo, a única empresa a ter registro no CREA é a empresa ALBARELLO TRANSPORTES TERRAPLANAGEM LTDA, a qual foi classificada em 3º lugar, com o valor de lance de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco). Sendo assim, a competitividade da licitação restou completamente frustrada, em razão da exigência do CREA e tendo uma única empresa que possui o mesmo.

Importante frisar que o RECORRENTE teve o melhor lance R\$126,00 (cento e vinte e seis), e o Município ao declarar a sua INABILITAÇÃO está prestes a contratar o valor de R\$195,00 a hora, que corresponde a R\$69,00 a mais do lance da Recorrente, e da uma diferença de R\$41.4000,00 (quarenta e um mil reais) a mais no valor total das horas. Sendo assim, a Administração Pública está prestes a ferir o princípio da economicidade, o que é extremamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Tais exigências direcionam o Edital unicamente para empresas do ramo de construção civil, pelo que contém irregularidade ao exigir a apresentação de CREA na fase de habilitação, pois tais documentos somente podem ser exigidos do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, mediante a concessão de prazo razoável para apresentação, isso se caso o documento fosse realmente necessário.

A exigência de apresentação de tal documento como requisito de habilitação onera as empresas participantes antes mesmo da realização do certame, restringido a competitividade nas licitações prejudicando o interesse público na seleção da melhor proposta.

Nesse sentido, compreende-se que a administração pública não forneceu o tempo hábil necessário as empresas licitantes para adquirir o CREA, sendo que desde a publicação do edital até a apresentação de documentos para a fase de habilitação são de oito dias, tempo insuficiente para adquirir tal registro, ferindo o princípio da competição que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Outrossim, a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998 do CONFEA determina em seu artigo 1º que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966 (Do registro de firmas e entidades) as indústrias de construção civil e Indústria de atividades auxiliares da construção, e o artigo 2º determina que é obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

A referida resolução não traz a obrigatoriedade do CREA para a atividade de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, que utiliza guindaste para a elevação e a movimentação de cargas e materiais não relacionados a indústria da construção civil, que é o caso da empresa licitante ZANETTI MÁQUINAS AGRICOLAS.

Assim, a exigência do CREA viola o artigo de 3º da Lei nº 8.666/1993, que determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que restringe o universo de concorrentes, prejudicando o interesse público, eis que a grande maioria das empresas que se destinam ao serviço de horas/máquinas não possuem tal registro.

Nesse sentido, quando o edital apresenta a obrigatoriedade de apresentação do documento como requisito para habilitação, ele restringe os concorrentes à um grupo seletivo de empresas que tenham condições financeiras de custear o registro e a manutenção de habilitação no CREA. Isso pode, inclusive, impor um aumento abusivo de preços, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Desta forma, resta evidente que a empresa não é obrigada a ter registro no CREA, sendo que se mantida a sua INABILITAÇÃO, será afastada a proposta mais vantajosa para a Administração à luz do edital - melhor preço.

### **III- DOS PEDIDOS**

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

- a) que o presente recurso seja devidamente recebido, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93, eis que tempestivo;
- b) que seja aplicado efeito suspensivo ao recurso, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores realizados ao arripio da Lei e norma editalícia;
- c) que seja declarado nula a decisão que culminou na inabilitação da empresa Recorrente;

d) que seja dado provimento ao recurso, considerando a empresa Recorrente habilitada  
e) em última hipótese, que seja baixada, no mínimo, diligência junto à Procuradoria Jurídica do Município e CREA-RS visando analisar a legalidade do ato que inabilita a empresa recorrente, ressaltando que inexistente Resolução do CONFEA que obrigue a empresa a ter registro;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Frederico Westphalen, 31 de agosto de 2023.

ZANETTI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA:10444218000199  
Assinado digitalmente por ZANETTI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA:10444218000199  
CNPJ: 10444218000199  
ouvidor@zanetti.com.br  
Data: 2023.08.31 13:35:00 -03'02'

**ZANETTI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA**  
10.444.218/0001-99